

Câmara Municipal de Jundiá

SUMARIO

Preambulo

カラマママママママママ

-

-

-

Título I - Disposições Preliminares

Capítulo I - Competência Municipal

Capítulo II - Das Vedações

Título II - Da Organização dos Poderes

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal

Seção II - Da Posse

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV - Dos Vereadores

Seção V - Do Processo Legislativo

Seção VI - Da Fiscalização Financeira ecOrçamentária

Capítulo II - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito Municipal

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Seção III - Da Transição Administrativa

Seção IV - Dos Secretários Municipais

Seção V - Da Procuradoria Geral do Município

Seção VI - Da Guarda Municipal

Seção VII - Da Consulta Popular

Título III - Da Organização Administrativa Municipal

Capítulo I - Da Estrutura Administrativa

Seção I - Da Administração Pública

Seção II - Dos Servidores Públicos

Capítulo II - Dos Atos Municipais

Seção I T Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II - Dos Livros

Seção III - Dos Atos Administrativos

Seção IV - Das Proibições

Seção V - Das Certidões

Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais

Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira

Seção I - Dos tributos Municipais

Seção II - Da Receita e da Despesa

Seção III - Do Orçamento



Câmara Municipal de Jundiá

Título IV - Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III - Da Saúde

Capítulo IV - Da Família, Educação, Cultura e Desportos

Capítulo V - Da Política Urbana

Capítulo VI - Do Meio Ambiente

Título V - Das Disposições Gerais e Transitórias



PREAMBULO

7

7

-

つつつ

つつつ

つつ

3

9

-

-

3

-

-

3

9

Os representantes do povo jundiaense, reunido em Assembléia Revisora Municipal, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de justiça so cial proclamados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas promulga a presente

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Jundiá, em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, objetiva desenvolver uma sociedade justa, livre e solidária, fundamentada na cidadania e na dignidade do ser humano exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos e, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Carta Magna do Brasil.

Art. 2º - O território do MUNICÍPIO poderá ser dividido 'em DISTRITOS, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebis citária e o disposto nesta LEI ORGÂNICA.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas mó veis e imóveis, diretos e ações que a qualquer título lhe pertençam.



Parágrafo Unico - O Município tem direito à participação ' no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - São símbolos do Município, o BRASÃO, a BANDEIRA' e o HINO, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO I

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município:

ラクラクラクラフラク

7

7

7

7

7

7

ううう

7

7

7

7

-

1

1

1

1

9

-

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber:
- III elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
 - IV instituir e arrecadar os tributos de sua competên cia, bem como aplicar as suas rendas, com obrigato riedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - V elaborar o orçamento anual e plurianual de inves timentos;
- VI fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos:
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, alfabetização e de ensino fundamental;
- VIII instituir a Guarda Municipal destinada à prote ção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
 - II organizar o quadro e estabelecer o regime jurídi co único dos servidores públicos;



Câmara Municipal de Jundiá

- X dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;
- XI dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
- XIII estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoeamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal
 - XIV prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à / saúde da população, principalmente aos deficientes físicos:
 - XV promover a proteção do patrimônio histórico, cul tural, artístico e paisagístico local, observada a legislação Federal e Estadual;
 - XVI proporcionar os meios de acesso à cultura, a edu cação, à ciência e aos esportes;
- XVII fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômi cas, inclusive a artesanal;
- XVIII proteger o meio ambiente e combater a poluição ' em qualquer de suas formas, preservando assim as matas, a fauna e a flora;
 - XIX realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, confor me critério e condições fixadas em Lei Municipal;
 - XX realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes na turais em coordenação com a União e o Estado;
 - XXI executar obras de:

PROPERTOR PROPERTOR PROPERTOR

7

7

7

7

7

70

*

7

7

7

-

1

7

9

8

- a). abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b). drenagem pluvial;
- c). iluminação pública;



Câmara Municipal de Jundiá

- d). construção de parques, praças, jardins e hortos florestais;
- e). construção e conservação de estradas vicinais;
- f). edificação e conservação de prédios públicos;

XXII - fixar:

PRINCIPALLE STATES STATES

-

-

9

999

- a). tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b). horário de funcionamento dos estabelecimentos '
 industriais, comerciais e de serviços;
- c). sinalização das vias públicas urbanas e rurais;
- d). regulamentação de uso de vias e logradouros públicos:

XXIII - conceder licença para:

- a). localização, instalação e funcionamento de esta belecimentos industriaism comerciais e de servi-
- afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emble mas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c). exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d). realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e). prestação de serviços de táxis.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo ante - rior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPITULO II

DAS VEDAÇÕES



Câmara Municipal de Jundiá

- I estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei a colaboração de interesse público;
- II recusar fé aos documentos públicos;

7

7

7

7

1

7

7

1

7

1

-

1

-

9

9

- III criar, subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estra nhos a administração;
- IV manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de forientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servido res públicos;
 - V outorgar isenções e anistias fiscais, ou permi tir a remissão de dívidas, sem interesse público' justificado sob pena de nulidade de ato;
- VI exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabe leça;
- VII instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissio nal ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII estabelecer diferença tributária entre bens e / serviços de qualquer natureza, em razão de sua / procedência ou destino;
 - IX cobrar tributos:
 - a). em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que houver instituído ou aumenta-



Câmara Municipal de Jundiá

- b). no mesmo exercício financeiro em que haja sido pu blicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- X utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pe lo Poder Público;
- XII instituir impostos sobre:

-

7

-

1

7

-

-

7

7

7

7

1

10

-

-

-

9

.

.

.

D

D

- a). patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b). templos de qualquer culto;
- c). patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos / trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d). livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- § 1º a vedação do inciso XIII, a, é extensiva as au tarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda, e os serviços vinculados às suas finalida des essenciais ou decorrentes delas;
- § 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo an terior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empre endimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;
- § 32 as vedações no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os servicos relacionados com as finalidades essenciais das
 entidades nelas mencionadas;



§ 42 - as vedações expressas nos incisos VII e XIII se rão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL

22222222222222222222

1

1

1

1

1

-

-

-

-

9 9

-

-

-

9

.

.

9

- Art. 8º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada / Legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, brasilei ros, domiciliado no Município, alfabetizados, no exercício / pleno dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. Parágrafo Único Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.
- Art. 9º O número de Vereadores para as eleições munici pais, a partir desta Lei Orgânica, será fixado pela Câmara / Municipal observados os limites estabelecidos na Constitui ção Federal e as seguintes normas:
- I até 15.000 habitantes, nove (09) Vergadores, acrescentando-se uma vaga para cada 10.000 habitantes seguintes ou fração;
- II o número de habitantes a ser utilizados com base de certidão, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que se trata o inciso anterior.



Câmara Municipal de Jundiá

Art. 10º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presentes e, ou, a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

コファファファファファ

7

-

7

7

7)

-

-

1

-

1

7

-

7

7

7

1

7

9

-

-

10

1

9

-

Art. 11º - A Camara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemen te tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir' tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais ' Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo. "

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretá rio que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador que declarará:

" Assim o prometo. "

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

\$ 4º - Nessa Sessão Preparatória de Instalação Legislativa, de 1º de janeiro do ano subsequente as eleições, às / 16,00 horas, se dará a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e das Comissões Art. 12º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.



§ 1º - Haverá um Suplente de Secretário que se considerará integrante da Mesa, quando em efetivo exercício da função a que for designado.

9 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa Legislativa.

SEÇÃO III

PREPEREPEREPEREPERE

7)

1

7

7

7

Ð

-

1

1

.

.

1

.

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento;
- V deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma ee os meios de pagamento;
- VI bens de demínio do Município;
- VII criação, extinção e transformação de cargos, em pregos e funções públicas municipais, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- VIII organização das funções fiscalizadoras da Câmara! Municipal;
 - IX normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - X autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - XI autorizar a concessão de serviços públicos;
- XII autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIII autorizar a alienação de bens imóveis:



Câmara Municipal de Jundiá

- XIV autorizar a aquisição de bens imóveis, com licita ção, salvo se tratar de doação sem encargos;
- XV criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XVI delimitar o Perímetro Urbano;

REFERENCE CONTRACTOR

M

1

70

1

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

- XVII autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 - XIX normatização de iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifesta ção de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleito rado;
 - XX criação, organização e supressão de distritos;
 - XXI à proteção de documentos, obras, objetos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- XXII ao incentivo a indústria, pequena s empresas e ao comércio:
- XXIII ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- XXIV Guarda Municipal destinada a proteger bens, servi ços e instalações do Município.
- Art. 14º E de competência exclusiva da Camara Municipal:
 - I eleger a Mesa Diretora;
 - II elaborar seu Regimento Interno;
 - III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Jundiá

TERRETTERRETTER

F0

F0

- V exercer com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município bem como es convênios e centrates financeiros celebrados com o Município;
- VI julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo * municipal;
- VII proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até e dia 31 de mar co de cada ano;
- VIII sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - IX autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência execeder de 15 (quinze) dias;
 - X mudar temporariamente a sua sede;
 - XI fiscalizar e controlar diretamente es atos do Peder Executivo, incluídos os da administração indire ta e fundacional;
- XII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a). O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
 - b). decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem a deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou releitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c). rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, e remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legis lação aplicável;

Câmara Municipal de Jundiá

TERRETTERRETTER

F0

F0

- V exercer com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município bem como es convênios e centrates financeiros celebrados com o Município;
- VI julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo * municipal;
- VII proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até e dia 31 de mar co de cada ano;
- VIII sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - IX autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência execeder de 15 (quinze) dias;
 - X mudar temporariamente a sua sede;
 - XI fiscalizar e controlar diretamente es atos do Peder Executivo, incluídos os da administração indire ta e fundacional;
- XII tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a). O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;
 - b). decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem a deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou releitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c). rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, e remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legis lação aplicável;



Câmara Municipal de Jundiá

CLACULAR STATES STATES

-

門

- XIV representar ao Procurador Geral de Justiça do Esta do, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
 - XV dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XVI conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVII criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara: Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;
- XVIII convocar os Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza para prestar informações sobre matéria da sua competência;
 - XIX solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos * referentes à Administração do Município;
 - XX é fixado o prazo de trinta (30) dias, desde que so licitado e devidamente justificado, a remessa das informações e encaminhamento dos documentos requisi tados pela Câmara Municipal na forma da Lei;
 - XXI o não atendimento no prazo estipulado no inciso an terior faculta ao Presidente da Câmara Municipal so licitar, na conformidade da legislatura vigente, in tervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislatura;
- XXII conceder títulos honoríficos a pessoas que tem reconhecidos serviços prestados ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois * terços (2/3) de seus membros;

Art. 15º - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.



Câmara Municipal de Jundiá

SEÇÃO IV

PARTICIPATE STREETS STREETS

1

9

1

DOS VEREADORES

Art. 16º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas 'opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar * perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pes soas que confiaram ou deles receberam informações.

Art. 18º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 199 - E vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a). firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as claúsulas uniformes;
- b). aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 62º desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

- a). aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis " ad
 nutum ", nas entidades constantes no inciso ante rior, alínea "b";
 - b). ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pes soa jurídica de direito público do Município, ou enela exerça função remunerada;



Câmara Municipal de Jundiá

- c). patrocinar causas ao Município em que seja interes sada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d). ser titular de mais de um cargo ou mandato eleti-
- Art. 209 Perde o mandato o Vereador:

つう つうつうつう つうつうつうつうつ

1

1

1

1

1

1

5

-

-

-

1

5

190

5

99

5

- I que infringir quaisquer das proibições estabeleci das no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado por mais de dois (02) anos;
- VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secretó e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou do partido político representado na Casa Legislativa, assegu rada ampla defesa.
- Art. 21º O Vereador poderá licenciar-se:
 - I por motivo de saúde, devidamente comprovado;
 - II para tratar de assuntos de interesse particular, desde que o período de licença não exceda cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.



Câmara Municipal de Jundiá

- Nos casos previstos nos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo ' de sua licença.
- § 22 Para fins de remuneração, considerar-se-á como no exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I
- § 3º O Vercador investido no cargo de Administrador Mu nicipal ou cargo equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vercador.
- § 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.
- § 59 A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta(30) dias e o Vereador não poderá / reassumir o exercício do mandato antes do término da licença § 69 Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- Art. 222 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.
- § 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo.
- § 22 Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

erecepter erecepter erece

7

-

-

7

7

-

7

-

1

DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 23º O Processo Legislativo Municipal compreende a ela boração de:
 - I emendas à Lei Organica Municipal;
 - II leis complementares;
 - ... III leis ordinárias;



Câmara Municipal de Jundiá

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos e

VII - resoluções.

Art. 24º - A Lei Organica poderá ser emendada mediante propos ta:

- I de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Camara Municipal e do Prefeito;
- II de iniciativa popular, assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- § 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada' pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de or dem.
- § 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada 'na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município Art. 25º A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos 'nesta Lei Orgânica.

Art. 26º - As Leis Complementares, denre outras previstas nes ta Lei Organica, serão:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento;

IV - Código de Zoneamento e Parcelamento do Solo;

V - Regime Jurídico dos Servidores;

VI - Lei Organica da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos pú - blicos;

VIII - Lei do estatuto único e exclusivo para o magisté - rio público municipal.

SANTANIA SOLUTION SOL

Art. 27º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, sem regime jurídico, provimen tos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secreta- e rias ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração Pública;

IV - mátéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 282 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando de recesso, será con vocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Unico - A medida provisória perderá a eficácia, des de a edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de inicia tiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de / leis orçamentárias.

§ 1º II - nos projetos sobre organização dos serviços admi-

Art. 30º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá ° se manifestar em trinta (30) dias, contados da data em que for feita a solicitação e no que se atribuir dentro do seu Regimento Interno.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior * sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluida na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, que se utilize a votação.



Câmara Municipal de Jundiá

راسي راسي

- § 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei comple mentar.
 - Art. 31º Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.
 - § 1º O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, ve ta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
 - § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.
 - § 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silên-º cio do Prefeito importará sanção.
 - § 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, / considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
 - § 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
 - § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as mutérias de que trata o art. 31º desta lei Orgânica.
 - § 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, cria rá para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual período.
 - Art. 329 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
 - § 1º O ato de competência da Câmara Municipal, a maté ria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.



Câmara Municipal de Jundiá

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 339 - E de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que dispoem sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementa - res ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial' das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Unico - Nos projetos de competência exclusiva da Câmara Municipal não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereado - res.

de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência ' privativa.

Parágrafo Unico - Nos cisos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 35º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado 'somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da matoria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

TANARAGAS STATES STATES

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



TATALALLA TATALALA

のののののののののの

70

-

1

1

1

1

1

7

1

1

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Jundiá

Art. 369 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo Unico - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 37º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deverão prestar anualmente.

- § 1º As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano.
- § 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Munici pal o fará em trinta (30) dias.
- § 3º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara Municipal as colocará, pelo prazo de sessenta (60) dias, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.
- § 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas 'do Estado para emissão de parecer prévio.
- § 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão de Finanças e Orçamento da Camara Municipal sobre ele e sobre as contas emitirá seu parecer em quinze (15) dias.
- § 6º Somente pela decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.





Art. 38º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Camara Municipal diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsí-/dios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste esclarecimentos necessários.

- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados 'estes insuficientes, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal solicitará ao Tribunal de Contas do Estado 'pronunciamentos conclusivos sobre a matéria em caráter de urgência.
- § 22 Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregula ridades nas despesas, a Comissão de Finanças e Orçamento da 'Câmara Municipal, se julgar que o gesto cause danos irresponsáveis ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação imediata.

- Art. 392 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, 'quanto a eficácia nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos munici-/pais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem' conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar 'irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças



§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, tomando conhecimento de iregularidades ou ilegalidades poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado pela irregularidade, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal proporá ao plenário da Câmara Municipal as medidas 'que julgar conveniente à situação.

CAPITULO II

DO PODER EXTOURIVO

SEÇÃO I

~~~~~~~~~~

7

-

70

7

P

79

7

7

3

7

1

7

9

-

9

3

9

1

1

1

-

3

3

3

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 40º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 41º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso I da Constituição Federal.

Art. 422 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a / Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar ' as leis, promover o bem geral dos municípes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, "

§ 1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se dará às 16,00 horas, logo após a eleição da Mesa Diretora da Câmara' Municipal.

§ 22 - Se até o dia dez (10) de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo de força maior, devidamen-



### Câmara Municipal de Jundiá

- § 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 4º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens,'
  a qual será transcrita em livro próprio resumido em atas e
  divulgadas para o conhecimento público.
- § 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 43º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Munici pal.

THE THE THE TENT TO THE TENT TO THE TENT THE TENT TO THE TENT THE TENT TO THE TENT T

Laterate

- Parágrafo Unico A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- Art. 44º Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistir o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
  - I ecorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição em noventa (90) dias 'após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
  - II ocorrendo a vacância no último ano de mandato, as sumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Art. 45º - O mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito é de qua tro (04) anos, vedada a reeleição para período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição. Art. 46º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze (15) dias sem remode perda do cargo ou do mandato.



Parágrafo Unico - O Prefeito licenciado regularmente terá direito a perceber a remuneração quando:

- I impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II a serviço ou em missão de representação do município.
- Art. 47º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma da Lei.
- Art. 482 E vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
- I firmar ou manter contrato com o Município ou com ' suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia / mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a claúsulas ' uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, fonção, emprego remunera do, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Admi-/ministração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal;
- III patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- IV ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com e Município ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO II

errrrrrrrrrrrrrrrrrrrrrr

7

-

7

7

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



### Câmara Municipal de Jundiá

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis apro vadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

actually and the same of the s

クラクラクラウラウラ

1

7

VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Organica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do pazo legal, as contas do Município referente ao exercício an terior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as fun ções públicas municipais, na forma da Lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30)' dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV = publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

XVI - entregar à Câmara Municipal, mensalmente, os recur sos correspondentes as suas dotações orçamentárias, alusivas aos valores resultantes da Receita dos Impostos e Transferências recebidas do Estado e da União, para a sua manutenção;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda' Municipal na forma da Lei:



### Câmara Municipal de Jundiá

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e per mitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município; conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a prédios municipais e logradouros' públicos;

XXIIIZ- superintender a arrecadação dos tributos e preços,' bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as / despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXIV - aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da socie dade civil e com membros da comunidade:

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII - apresentar a Câmara Municipal, até o dia vinte e cin co (25) do mês subsequente, o Balancete Geral da Receita e / Despesa do Município;

§ 1º - D Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições' previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, se gundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

#### SEÇÃO III

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 50º - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração 'Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas' sobre:

I - dívidas do Nunicípio, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive da dívida a longo prazo e



# Câmara Municipal de Jundiá

encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de quaisquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com orgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de sub-/venções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e per-/ missionários dos serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos ' respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força e mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento,/acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, equantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.

Art. 51º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qual - quer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos / comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuizo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Jundiá

SEÇÃO IV

#### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 52º - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte eum anos e no exercício pleno dos direitos políticos.

Parágrafo Unico - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no artigo 51º:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo / Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos:

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 53º - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo Unico - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

PRINTERS OF THE PRINT OF THE PR

### THE PARTY DODGE CEDAL DO MUNICIPIO

que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder / Elecutivo.



# Câmara Municipal de Jundiá

Art. 552 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far se-á mediante o concurso público de provas e títulos, observa das, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI

4

4

a reference

MARKET D

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 56º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, fun - cionamento e comando na forma da Lei Complementar.

SEÇÃO VII

### DA CONSULTA POPULAR

Art. 57º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesses específicos do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deve-/rão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 58º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo me nos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título elei-

toral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 59º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses (02) após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NAO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resulta do lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta / dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.
- § 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.
- § 3º E vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de



Art. 60º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da con sulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar providências legais para sua consecução.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL



Art. 61º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades que obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica

Parágrafo Unico - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO I

### DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Art. 62º - A Administração Pública direta ou indireta de qual quer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabeleci-/ dos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de clarado em lei livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade de concurso público será de anos, prorrogável uma vez, por igual período.



- Total House

-

**50** 

Mar (b)

#### ESTADO DE ALAGOAS

## Câmara Municipal de Jundiá

- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convoca do com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- V es cargos em comissão e as funções serão exercidas' preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, no caso e condições previstas na lei:
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excep cional interesse público;
- X a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos,' observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;
- XI os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando tenham atribuições iguais ou assemelhadas;
- XII os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37º,/incisos XI, XII, 150º, inciso II, 153º, inciso III e 153º, '\$ 2º do inciso I da Constituição Federal;
- XIII é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a). a de dois cargos de professor;
- b). a de um cargo de professor com outro técnico ou / científico;
  - c). a de dois cargos privativos de médicos;
- XIV a proibição de acumular estende-se a empregos e fun ções que abrange as entidades da administração indireta manti das pelo Poder Municipal;



ESTADO DE ALAGOAS

# Câmara Municipal de Jundiá

XV - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei:

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou / fundação pública;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso 'anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

AVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados me diante processo de licitação pública que assegure igualdade / de condições a todos os concorrentes com claúsulas que estabe leçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações:

- a). nos casos de contratos de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação, sejam os mesmos enviados à Câmara Municipal para prévio análise e apreciação legal.
- § 12 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, / informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal/ de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços pú blicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidades administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública,/ a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



## Câmara Municipal de Jundiá

- § 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição' para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas / ações de ressarcimentos.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão /
  pelos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, as
  segurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa:

000000000000

1

•

-

-

-

1

-

•

•

.

- rt. 63º Ac servidor público com exercício de mandato eleti vo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remu neração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, os perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o 'exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será conta do para todos os efeitos legais, exceto para promoção por me recimento;
- V para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Plano de Cargos e Salários do serviço público mu serão elaborados de forma a assegurar aos servidores/ municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho e acesso a cargos de escalão superior, com vencimentos nunca in feriores ao salário mínimo vigente no país.
  - \$ 1º 0 Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de for mação de mão-de-obra, aperfeiçoamento, reciclagem e implantação de novos cursos profissionalizantes, bem como áreas para lazer e recreação.



§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 652 - O Município empregará até sessenta e cinco por cento (65%) do valor das Receitas Correntes, com o funcionalismo público.

Art. 66º - O Município assegurará a seus servidores e depen-/dentes, aposentados e pensionistas, na forma da Lei Municipal serviços de atendimento médico, odontológico e de assistên-/cia social.

Art. 67º - O Município poderá instituir contribuição cobrada' de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, quando criado / por lei.

#### - SEÇÃO II

MES IN

門門

### DOS SERVIDORES PUBLICOS

- Art. 689 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pú-/blica direta e indireta.
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as van tagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 3º O Município usará da aplicabilidade da Legislação vigente para o pagamento mensal do piso vencimental ou salarial, ao servidor público, até o quinto dia útil do mês subsequente.
- \$ 4º A proibição de dispensa, remoção ou transferência sem justa causa ou motivos políticos e ideológicos ou por / destainação de qualquer espécie.



### Câmara Municipal de Jundiá

- § 5º Adicional por tempo de serviço, observado uniformes critérios de concessão e cálculo para os servidores públicos 'em geral.
- § 6º Abono de família, em relação a dada um dos seus de pendentes nunca inferior a cinco por cento (5%) do piso vencimental ou salarial.
- § 7º A partir da promulgação desta Lei Orgânica, será 'instituído o CHEQUE-SALÁRIO, para pagamento dos servidores públicos, mediante codificação de suas respectivas despesas.
- § 8º É direito especificadamente assegurado aos servido res públicos, piso vencimental ou salarial, nunca inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacional unificado.

  Art. 69º O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos inte-/
  grais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia \*
  profissionail ou doença gravem contagiosa ou incurável, especi
  ficadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com / proventos proporcionais ao tempo de serviço;

#### III - voluntariamente:

-

-

-

1

-

- a). aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b). aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora,/com proventos integrais;
- c). aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d). aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- \$ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao / disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no cargo de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigo-/ sas.



- § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º O tempo de serviço público, federal, estadual ou mu nicipal será computado para os efeitos de aposentadoria e dis ponibilidade.
- \$ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na / mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remune ração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens psteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorren-/ de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentado ria, na forma da lei.
- \$ 50 0 benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 70º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em / virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 29 Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da/ vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SECAO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS



Art. 71º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

- § 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preços, as / circunstâncias de frequencia, horário, tiragem e distribuição.
- § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publica-/ção.
- § 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 72º - O Prefeito fará publicar:

arterester esternists.

- I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II mensalmente, os montantes de cada um dos tributos \* arrecadados e os recursos recebidos;
- III anualmente, até 30 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, de balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.
- § 1º O Prefeito, obrigatoriamente, para conhecimento específico da movimentação financeira da Prefeitura, enviará ao Poder Legislativo cópias dos extratos bancários fornecidos, ma mensalmente pelas respectivas agências bancárias.

SEÇÃO II

#### DOS LIVROS

- Art. 73º O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pe lo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos per fichas ou outro sistema, convenientemente autentica



SEÇÃO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 749 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, / quando se tratar de:

a). regulamentação de lei;

- b). criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c). abertura de créditos especciais, suplementares eréditos extraordinários dentro dos limites da lei;
- d). declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapeopriação ou servidão administrativa;
- e). criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f). definição de competência dos órgãos e das atribui-/ ções dos servidores da Prefeitura não privativas de lei;
- g). aprovação de regulamento ou de regimento das entida des que compõem a administração municipal;
- h). medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
  - i). normas de efeitos externos, não privativos de lei;
  - j). fixação e alteração de preços;
  - II mediante portaria, quando se tratar de:
- a). provimento e vacância de cargos públicos e demais / atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
  - b). lotação e relotação dos quadros do pessoal;
    - c). oriação de comissões e designações de seus membros;
    - d). instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e). autorização para contratação de servidores por prazo determinado de dispensa;
- f). abertura de sindicâncias e processos administrati-/vos e aplicação de penalidades;
- g). outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.



## Câmara Municipal de Jundiá

Parágrafo Unico - Poderão ser delegadas os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 75º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os ser vidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco, até segundo grau, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Unico - Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas claúsulas e condições sejam uniformes para todos os in-/teressados.

Art. 76º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefí-/cio ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

つつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつつ

#### DAS CERTIDOES

Art. 77º - A Prefeitura Municipal e Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, des de que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retare dar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo juiz.

Parágrafo Unico - As certidões relativas ao Poder Executivo se rão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efeito exercício do Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara Municipal.



CAPITULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 78º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 792 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, / com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 809 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser class sificados:

I - pela sua natureza;

REFERENCE OF THE STREET, STREE

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo Unico - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 81º - A alienação de bens municipais se fará de confermidade com a legislação pertinente.

Art. 82º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser / feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde/ que atendido o interesse público.

Art. 83º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.



### ESTADO DE ALAGOAS

# Câmara Municipal de Jundiá

Art. 84º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 22 - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e / por decreto.

§ 32 - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer ' bem público será feita por portaria, para atividades ou usos / específicos e transitórios.

Art. 85º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exone rado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 862 - O órgão competente do Município será obrigado, inde pendentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 87º - O Município, determinado a venda ou a doação de / bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concer-/

Parágrafo Unico - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse pú-/blico na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS





### Câmara Municipal de Jundiá

Art. 88º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através de processo licitório.

Art. 89º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste

I - o respectivo projeto;

- II o orçamento do seu custo;
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
  - V os prazos de início e término da obra.
- Art. 90º A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e me-/diante contrato, procedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as per missões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- \$ 29 Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Mu nicipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

  Art. 91º Usuários estarão representados nas entidades presta doras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação/municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas à:
  - I planos e programas de expansão de serviços;
  - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
  - III política tarifária;
- IV nível de atendimento da população em termos de quan tidade e qualidade;
- V mecanismo para atenção de pedidos e reclamação dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.



ココココココココココココロのののののののの

Parágrafo Unico - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias decserviços públicos, a obrigatoriedade nes te artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão Art. 922 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação/de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de / expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 93º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras e remuneração para garantir o inquérito 'econômico-financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização / pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado( e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários 'diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos / por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão' da concessão ou permissão.

Parágrafo Unico - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder / econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 942 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem ma nifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



Art. 952 - As licitações para a concessão ou a permissão de ser viços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, in clusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou co municado resumido.

Art. 96º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descen
tralizada, serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, /
acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse
econômico e social.

Parágrafo Unico - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e ad ministrativas, as reservas para depreciação e reposição dos / equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

ererrreeserreeserreeserreeser

Art. 972 - O Município poderá consociar-se com outros municí-/ pios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Unico - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituido por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 982 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo Unico - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de servi-

IV - realizar avaliação pelo Município de entidade de / administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.



Parágrafo Unico - E vedada a administração direta e indireta, inclusive fundações de serviços e obras de empresas que não / atenda as normas relativas à saúde e a segurança do trabalho, bem como se utilizem de práticas discriminatórias na seleção de mão-de-obra ou descumpram a obrigação legal relativa a instalação e manutenção de creches e pré-escolas.

Art. 99º - Os órgãos colegiados das entidades da Administra-/
ção indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediam te voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

CARARARARARARARARARA

-

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 100º - São tributos municipais os impostos, as taxas e 'as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, / instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabe lecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Código Tributário Municipal.

Art. 101º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: I - imposto sobre:

- a). propriedade predial e territorial urbana;
- b). transmissão inter-vivos, a qualquer título, por / ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c). vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- d). serviços de qualquer natureza, não compreendidos os do Estado definidos em lei complementar.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progres sivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.



# Câmara Municipal de Jundiá

\$ 29 - 0 imposto previsto no inciso II não incide sobre' a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio / de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos,' a atividade prepoderante do adquirente for a compra e venda / desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

70

西田

鲫

1

7

- \$ 32 A lei determinará medida para que os consumidores, sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos / III e IV.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia' ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos,/ específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos' àdisposição pelo Município;
- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- Art. 1022 Sempre que possível os impostos terão caráter peg soal e serão graduados segundo a capacidade econômica do con-/tribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuin te.
- § 1º As taxas não poderão ter base de cálculo própria/
- § 2º O aposentado com mais de sessenta e cinco (65) anos e que receber até um salário mínimo mensal, ficará isento/
  do IPTU de seu imóvel no Município.
- § 3º A remissão de isenção e de anistia de tributos mu nicipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por / maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- \$ 40 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e sxrá revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfa-/zer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.



Art. 1032 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos pro
venientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e mul-/
tas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação/
ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.
Art. 1042 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o
crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-la, abrirse-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades
na forma da lei.

Parágrafo Unico - A autoridade municipal, qualquer que seja / seu cargo ou função, e independentemente do vínculo que possuir o Município responderá civil, criminal e administrativamente ' pela prestação ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos pres critos ou não lançados.

SEÇÃO II

PREPERPREPERPREPERPREPERPREPERPREPERPREPER

### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 1059 - A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

Art. 1069 - Pertencem ao Município:

I - produto de arrecadação do imposto da União aobre / rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecada-/
ção do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licen ciados no Município;



## Câmara Municipal de Jundiá

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da armeca - dação do imposto do Estado sobre prestação de serviços de trans porte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 107º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Unico - As tarifas de serviços públicos deverão co-/ brir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficien tes ou excedentes.

Art. 108º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lan çamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 109º - A despesa pública atenderá aos princípios estabele cidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 110º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordina-/rio.

Art. 111º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será execu tada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 1129 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

ALLEGIALITATATATATATATATATATATATATA

DO ORÇAMENTO





# Câmara Municipal de Jundiá

Art. 113º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabe lecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 114º - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias;

III - Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

a). investimentos de execução plurianual;

- b). diretrizes, objetivos e metas para as ações munici pais de execução plurianual;
- c). gastos com a execução de programas de duração continuada.
- § 2º As diretrizes Orçamentárias compreenderão:
- a). as propriedades da administração pública municipal quer seja direta, quer seja indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro / subsequente;
- b). orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
  - c). alterações na legislação tributária;
- d). autorização para a concessão de qualquer vantagem' ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qual quer título, pelas unidades governamentais da administração di reta e indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas / pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades do economia mista.
- § 3º O Orçamento Anual compreenderá:
- a). o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b). os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Executivo;



- c). o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, tenha a maioria do Capital/Social com direito a voto:
- d). o orçamento de seguridade social abrangendo todas' entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.
- Art. 115º Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente serão apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 116º Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do art. 113º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 1172 - São vedados:

TRAILER TRAILER TRAILER TRAILER TRAILER

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obriga-/
  ções diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais
- III a realização de operações de oréditos que excedem o montante das desposas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade, / aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;
- V abertura de crédito suplementar ou especial sem / prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos ' correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VII a concessão de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, funda-/cões e fundos especiais;



- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão / no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

errererererererererere

-

T

- \$ 20 Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autoriza-/dos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos' quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limi-/tes de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será' admitido para atender despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- Art. 118º Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos créditos suplementares e especiais, destina dos à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta/(30) de cada mês.
- Art. 119º A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 64º / desta Lei Organica.
- Art. 120º Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
- § 1º fica dispensada a emissão de nota de empenho nos / seguintes casos:
  - I despesas relativa a pessoal e seus encargos;
  - II contribuição para o PASEP;
- III amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV despesas relativas a consumo de água, emergia elétrica, serviços telefônicos e postais e outros que vierem a / ser definidos por atos normativos próprios.



Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 121º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Art. 122º - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Unico - A contabilidade da Câmara Municipal encami-/ nhará as suas demonstrações financeiras até o dia quinze (15)' de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura Municipal.

Art. 123º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de for ma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas in-/ formações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e pa-' trimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como' da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TITULO IV

PREPERPERPERPERPERPE

MD.

mary.

9

1

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo dentro de sua competência, organizará as atividades econômicas e sociais, conciliando a livre iniciativa com os interesses da coletividade.

Parágrao Unico - Para consecução do objetivo mencionado neste irtigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articula-/



Art. 1252 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo primordial o estímulo e a orientação a produção, a defesa dos interesses da coletividade e a promoção da Justiça e a solidariedade social.

Art. 1269 - E de responsabilidade do Município, dentro de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja direta mente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim. Parágrafo Unico - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contigentes populacionais, / possibilitando-lhes acesso de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse própósito.

Art. 127º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica,/ independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da 'Câmara Municipal para defesa do cinsumidor;

ALLEGATION OF THE STATES OF TH

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Unico - Visando proteger o consumidor, fica criado'
no Município, um órgão de fiscalização de pesos e medidas, /
com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a). ouvir e investigar as denúncias de atos praticados contra a economia popular;
- b). punir os infratores, dentro dos preceitos constitucionais:
- c). as punições devem variar de caso para caso, dependendo do prejuízo do consumidor.

  Art. 128º O Município dispensará à micro-empresa e à pequena empresa assim definidas por lei federal, tratamento dife-/renciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



Art. 129º - Os portadores de deficiência física e de limita-/
ção sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades
para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município e
para tal terão todas as facilidades definidas por ato normati
vo do Poder Executivo.

#### CAPITULO II

TITILITATISTISTISTISTS

P

20

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130º - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social;

V - instalação de creches que venham atender às neces sidades dos trabalhadores do Município, na sede e na zona rural;

VI - implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado' de trabalho em condições de igualdade com os homens.

Art. 131º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

lo - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privile giado em razão de nascimento, idade, raça, cor, sexo, orienta ção sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convição política ou filosófica, deficiência física ou men-/tal, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condições sociais.

§ 2º - A lei assegurará a servidora gestante, mudança de



função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade.

§ 3º - As mães pobres e carentes que tiverem seus filhos, de zero a seis (0 a 6) anos de idade, receberão merenda da IBA no Município.

Art. 132º - O plano de Assistência Social e Previdenciária do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo/ a correção dos equilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmonico, consoante no art. 203º da Constituição Federal. Art. 133º - Compete ao Município criar ou suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal

#### CAPITULO III

#### DA SAUDE

聖里

图(图)

Art. 1349 - O Município promoverá sempre que possível:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino do 1º grau menor;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando / com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e in fecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância Parágrafo Unico - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 135º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino' municipal tem caráter obrigatório.

Parágrafo Unico - Constituirá exigência indispensável a apre-

25



Art. 1362 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 137º - O Poder Executivo Municipal dentro de suas possibilidades elaborará o Plano Diretor de Saúde, constando dos seguintes fatores:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição da clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 138º - O Poder Executivo disporá, mediante lei complementar, do Conselho Municipal de Saúde para estudar, avaliar e de finir as ações de saúde no Município e terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir / das diretrizes do Conselho Múnicipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde:

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos / serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretri - zes do Plané Municipal de Saúde.

Art. 139º - O Sistema Unico de Saúde no âmbito do Município se rá financiado com recursos do orçamento municipal, estadual, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, / conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3º E vedada a destinação de recursos públicos para / auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



## Câmara Municipal de Jundiá

CAPITULO IV

ererererererererererererererere

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art. 140º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

- § 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.
- § 3º Para execução do previsto neste artigo, serão / adotadas, entre outras as seguintes medidas:
  - I amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III estímulo aos pais e as organizações sociais para' formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que vi sem à proteção a educação da criança;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua partici pação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- Art. 141º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino público gratuito em todos os níveis, laico, democrático e universal;
- II liberdade de expressão e manifestação do pensamento filosófico, ideológico, político, religioso e pedagógico / na produção do saber, no ensino, na pesquisa e na arte;



# Câmara Municipal de Jundiá

III - preparação de cidadãos, pelo domínio do conhecimento cultural, científico e tecnológico, para o exercício digno do trabalho, visando a construção de uma sociedade justa igualitária;

IV - gestão democrática do ensino escolar;

クラファクラファファファファファファファファファファ

-3

1

9

V - garantia de atendimento ao ensino básico, tomado desde a pré-escola até o 2º grau. Art. 142º - O Município manterá:

I - concessão de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física ou mental, garantido-lhes recursos técnicos e pedagógicos, serviços e equipamentos adequados;

II - atendimento em creches e pré-escolas públicas crianças de zero até seis anos de idade;

III - expansão, conservação e melhoria da rede física do ensino público municipal;

IV - garantia da distribuição gratuita de material didá tico-instrucional indispensável ao processo ensino-aprendiza-/ gem, inclusive bibliotecas escolares com um acervo mínimo para estudos e pesquisas por parte dos professores e alunos;

V - garantia da educação física como disciplina inseri da no currículo escolar, em todos os graus;

VI - adequação do currículo às necessidades do aluno e do calendário escolar às peculiaridades das áreas rurais e urbanas, com flexibilidade às condições climáticas e sociais econômicas do aluno:

VII - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 1439 - Os currículos escolares serão adequados às peculia ridades do Município valorizando sua cultura e seu patrimônio' histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 1442 O Município manterá escolas de 2º grau, bem como' subvencionará alunos de estabelecimento de ensino superior.) Art. 1450 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impos-/ tos e das transferencias recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Art. 1469 - O Poder Executivo garantirá a valorização dos trabalhadores da educação, mediante:

 I - plano de carreira elaborado por comissão paritária de suas entidades representativas;

II - garantia do princípio de isonomia salarial em relação aos demais servidores do mesmo nível de formação;

III - condições necessárias à qualificação, reciclagem e atualização com garantia do direito a fastamento temporário de suas atividades sem perdas salariais, na forma da lei;

IV - adicional à título de gratificação, para os trabalhadores em educação que moram na zona urbana e trabalham na zona rural, em sala de aula, ensino noturno e educação especial;

TELECTE CENTER SERVICE SERVICE

V - evolução funcional baseada na titulação e tempo de serviço, garantindo-se na aposentadoria, todas as vantagens e gratificações.

Art. 147º - A gestão democrática no ensino municipal far-se- á mediante lei que regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 148º - Compete ao Município suplementar, quando necessá - rio, a legislação federal e estadual dispondo sobre sua cultura.

- § 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 2º apoiará as manifestações da cultura local.
- § 3º protegerá, por todos os meios ao seu alcance, /'obras, objetos, documentos, móveis e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, promovendo, com a colaboração da comunidade, o inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação dos mesmos.
- § 4º estabelecerá incentivos para a produção e o conhe⇔ cimento de bens e valores culturais.
- Art. 149º A Educação Religiosa passa a ser constituída área de ensino de oferta obrigatória pelas escolas municipais, guar dados os seguintes princípios:
  - I facultatividade de matrícula;
- II compatibilidade do conteúdo programático aos diferentes credos e cultos.



Art. 150º - O Município deverá estabelecer e implantar um programa de segurança do trânsito, em articulação com o Estado, ' para divulgar nas escolas municipais.

Art. 151º - O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance,/ as organizações beneficientes, culturais e desportivas amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

#### CAPITULO V

electer ereferences

#### DA POLÍTICA URBANA

Art. 152º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvi-/mento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política sócio-econômica do Município.

- § 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem' a função social, da propriedade, cujo uso e ocupação deverão / assegurar respeito a legislação urbanística, a proteção ambiental natural e construído e o interesse da comunidade.
- § 3º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a partici pação das entidades representativas da comunidade diretamente/interessada:

Art. 153º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular destinada a melhoria das condições de moradia da população carente do Município.

- § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica de sancamento;
- II estimular e assistir tecnicamente os projetos comunitários, associativos de construção de habitações e serviços;



## Câmara Municipal de Jundiá

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º - O Município, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor, deverá destinar áreas públicas para construção de equipamentos sociais de interesse geral da comunidade.

こうてってってってってってってってってってって

man of

-

-

当)

70

7

\$ 30 - Na promoção de seus programas da habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regio nais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de mora-/dias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 154º - O Município promoverá, segundo os dispostos no Pla no Diretor, programas de saneamento básico destinado a melho-/ rar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Unico - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento básico em áreas 'pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções ade quadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto' sanitário;
- III promover e executar programas de educação sanitá-/
  ria e melhorar o nível de participação das comunidades na solu
  ção de seus problemas de saneamento.
- Art. 155º O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios da região e com o Estado visando a racionalidade da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 156º O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover'
  planos e programas destinados a melhorar as vias, estradas vicinais e melhorar as condições do transporte público, da circu
  lação de veículos e da segurança do trânsito.



CAPITULO VI

TETETETETETETETETETE

-0

門

りり

4

DO MEIO AMBIENTE

Art. 157º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologiacamente 'saudável, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Parágrafo Unico - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com ou tros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 158º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas / causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 1599 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que
assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com
o disposto na legislação estadual pertinente, ficando determinado que os proprietários rurais utilizem dois por cento (2%)
de sua área para reflorestamento e cinco por cento (5%) com
lavoura branca.

Art. 160º - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 161º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 162º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 163º - O Município assegurará a participação das entida-/ des representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degrada-



# Câmara Municipal de Jundiá

ção ambiental ao seu dispor.

eredererrrrrrrrrrrr

Parágrufo Unico - Fica criada a Comissão pró-meio-ambiente que cuidará da preservação da natureza ambiental.

Art. 164º - Compete ao Município, em cooperação com os governos Estadual e Federal, promover o desenvolvimento do seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, a maior geração empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Art. 165º - Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município deverão constar no Plano Municipal de Desen volvimento Rural que, aprovado formalmente pela Câmara Municipal, identificará os principais problemas e oportunidades exig tentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

Art. 1669 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, num prazo de noventa (90) dias, projeto de lei prepondo a institui ção e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Desen volvimento Rural, em cuja composição deverão constituir maio-/ ria dos representantes das comunidades rurais do Município, de órgãos de classe e de instituições atuantes no setor agro-pecuário, encarregado das seguintes funções principais:

I - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas estaduais e federais;

II - participar da elaboração e acompanhar a execução / dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do município, integrando as suas ações;

III - opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer' origem destinados ao atendimento da área do município;

IV - acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município, apre-/ sentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que sam aumentar a sua eficácia.

TITULO V





### Câmara Municipal de Jundiá

Art. 167º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior a maior remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 1682 - Os recursos correspondentes às dotações orçamenta rias à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares' e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 92 da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lheão entregues:

PREPERPERPERPERPERPERPERPERPERPER

-

20

HE S

I - até o dia vinte (20) de cada mês, os destinados ' ao custeio da Câmara Municipal;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 169º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador que, no exercício de suas funções, ficar deficiente físico ou mental, por doença ou acidente, plenamente justificado, perceberá, / daí em diante, oitenta por cento (80%) de sua respectiva remu neração.

Parágrafo Unico - Em caso de morte, do Prefeito, do Vice-Prefeito e ou do Vereador, nas condições acima, esse direito de percepção passará a respectiva viúva e ou a seus dependentes. Art. 1702 - Fica mantido o artigo quarenta e um (41), ítem II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, e em consequencia autorizado ao Poder Executivo a promover as facilidades necessárias ao respectivo ples biscito e as demais formalidades legais, inclusive para a definição dos limites e confrontações do distrito de CAMPESTRE. Art. 1712 - Fica criado o distrito de HAVILA, deste Município cuja organização e administração serão determinados mediante lei complementar.

Art. 1722 - Fica criado o Departamento de Esportes e Turismo' Municipal, cujo estatutos, organização e administração serão determinados mediante lei complementar.

Art. 1739 - São considerados estáveis os servidores públicos



### Câmara Municipal de Jundiá

municipais, cujo ingresso não tenha sido decorrente de concur so público e que na data da promilgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco (05) anos continuados exercício de função pública municipal.

- O tempo do serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concur so público, para fins de efetivação, na forma da lei.
- Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem que a lei declare de livre exoneração.

Art. 1749 - Dentro de cento e oitenta (180) dias, proceder-se á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais ' inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pen-/ sões a eles devidos, afim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Organica.

ALLEGE SEED SEED STATES OF STATES SEEDS SEEDS

Art. 175º - Dentro também de cento e oitenta (180) dias deverão ser instalados todos os serviços e secretarias ora cria-/ dos, nos termos desta Lei Organica.

Art. 176º - O Prefcito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pres tarão o compromisso legal de manter, defender e cumprir a Lei Organica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 1779 - Nos dez (10) primeiros anos da promulgação Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade com a aplicação de, pelo menos cinquenta por cento (50%) recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1782 - O Município mandará imprimir esta Lei Organica pa ra distribuir nas escolas e entidades representativas da comu nidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divul gação do seu conteúdo.



# Câmara Municipal de Jundiá

Art. 179º - Esta Lei Orgânica, após ser revista, atualizada, aprovada e ora promulgada por esta Câmara Revisora Municipal, normatizada aos padrões atuais do Município de Jundiá, obedecendo o que preceitua as Constituições Federal e Estadual, en trará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

| sições em contrário.                                          |
|---------------------------------------------------------------|
|                                                               |
| Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jundiá, em 1º de agos |
| to de 1.994.                                                  |
| $\Lambda$ / $\Lambda$                                         |
| Dhumanolus                                                    |
| ANTONIO BUARQUE DE LIMA JUNIOR - Presidente                   |
| FRS 1                                                         |
| PAULO RUFINO DA SILVA - 1º Secretário                         |
| maria de bourdes 2. da sife/a                                 |
| MARIA DE LOURDES E. DA SILVA - 2º Secretário                  |
| Juger Alives de Dima                                          |
| AMARO ALVES DE LIMA - Presidente da Comissão Especial.        |
| Autouso Meniso da Silva                                       |
| fe-fedesily                                                   |
| goão A homfi                                                  |
|                                                               |
| Polleisio Antonia Poning                                      |

Obs.: A presente LEI ORGÂNICA foi registrada e publicada hoje na Secretaria desta Câmara Municipal.

Jundiá (AL), 19 de agosto de 1.994.

MARIA JOSENY VICENTE DE CLIVEIRA - Dire, da Sec.